SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235220 - RJ (2026/0119528-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CARLA SANTORO
AGRAVANTE	:	JOSE LUIS PALHARES CAMPOS
AGRAVANTE	:	EDUARDO ATHAYDE DUARTE
AGRAVANTE	:	CLAUDIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
		JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. RECUSA MINISTERIAL FUNDAMENTADA. HABITUALIDADE DELITIVA E GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava o reconhecimento da ilegalidade da recusa ministerial em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática do relator ofende o princípio da colegialidade; e (ii) saber se a recusa ministerial em propor o acordo de não persecução penal, motivada na habitualidade delitiva e na gravidade concreta dos fatos, pode ser revista para compelir sua oferta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os arts. 932 do CPC, 3º do CPP e 34 do RISTJ, bem como a Súmula n. 568 do STJ, autorizam o relator a decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque é assegurada à parte a interposição de agravo regimental, que submete a controvérsia ao órgão colegiado.

4. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado ou réu. Incumbe ao Ministério Público, como titular da ação penal, avaliar a necessidade e a suficiência dele à luz do art. 28-A do CPP. O Poder Judiciário não pode compelir o órgão acusatório a formular proposta.

Documento eletrônico VDA59620704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 06:22:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e2dd36c5-9798-493e-bba9-163bd42993c0

5. No caso, a recusa ministerial foi devidamente fundamentada na falta do cumprimento dos requisitos subjetivos do art. 28-A do CPP, em razão da habitualidade delitiva e da gravidade concreta dos crimes financeiros reconhecidos pelas instâncias ordinárias, com prejuízo aproximado de 314 milhões de reais. Diante de recusa motivada, descabe impor ao *Parquet* a oferta do ANPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática do relator, proferida com fundamento no art. 932 do CPC, no art. 3º do CPP, no art. 34 do RISTJ e na Súmula n. 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade nem restringe o direito de defesa, ante a possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. O acordo de não persecução penal não é direito subjetivo do investigado ou réu; recusa ministerial devidamente fundamentada, sobretudo na habitualidade delitiva e na gravidade concreta dos fatos, não pode ser revista para compelir sua oferta.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932; CPP, arts. 3º e 28-A; RISTJ, art. 34, XI e XX; Súmula 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.092.223/BA, Quinta Turma, DJEN de 10/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 831.159/SP, Sexta Turma, DJe de 10/4/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.766.010/SC, Quinta Turma, DJEN de 1/9/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.203.560/PR, Quinta Turma, DJEN de 17/11/2025; STJ, AgRg no RHC n. 208.626/PB, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025; STJ, PET no RHC n. 224.744/RJ, Sexta Turma, DJEN de 27/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59620704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 06:22:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e2dd36c5-9798-493e-bba9-163bd42993c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235220 - RJ (2026/0119528-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CARLA SANTORO
AGRAVANTE	:	JOSE LUIS PALHARES CAMPOS
AGRAVANTE	:	EDUARDO ATHAYDE DUARTE
AGRAVANTE	:	CLAUDIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
		JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. RECUSA MINISTERIAL FUNDAMENTADA. HABITUALIDADE DELITIVA E GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava o reconhecimento da ilegalidade da recusa ministerial em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática do relator ofende o princípio da colegialidade; e (ii) saber se a recusa ministerial em propor o acordo de não persecução penal, motivada na habitualidade delitiva e na gravidade concreta dos fatos, pode ser revista para compelir sua oferta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os arts. 932 do CPC, 3º do CPP e 34 do RISTJ, bem como a Súmula n. 568 do STJ, autorizam o relator a decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem ofensa ao princípio da

Documento eletrônico VDA59158116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 12:32:22
Código de Controle do Documento: 4b4a8dac-6623-4ccd-aae6-aa9aff40e3bc

colegialidade, sobretudo porque é assegurada à parte a interposição de agravo regimental, que submete a controvérsia ao órgão colegiado.

4. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado ou réu. Incumbe ao Ministério Público, como titular da ação penal, avaliar a necessidade e a suficiência dele à luz do art. 28-A do CPP. O Poder Judiciário não pode compelir o órgão acusatório a formular proposta.

5. No caso, a recusa ministerial foi devidamente fundamentada na falta do cumprimento dos requisitos subjetivos do art. 28-A do CPP, em razão da habitualidade delitiva e da gravidade concreta dos crimes financeiros reconhecidos pelas instâncias ordinárias, com prejuízo aproximado de 314 milhões de reais. Diante de recusa motivada, descabe impor ao *Parquet* a oferta do ANPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática do relator, proferida com fundamento no art. 932 do CPC, no art. 3º do CPP, no art. 34 do RISTJ e na Súmula n. 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade nem restringe o direito de defesa, ante a possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. O acordo de não persecução penal não é direito subjetivo do investigado ou réu; recusa ministerial devidamente fundamentada, sobretudo na habitualidade delitiva e na gravidade concreta dos fatos, não pode ser revista para compelir sua oferta.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932; CPP, arts. 3º e 28-A; RISTJ, art. 34, XI e XX; Súmula 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.092.223/BA, Quinta Turma, DJEN de 10/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 831.159/SP, Sexta Turma, DJe de 10/4/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.766.010/SC, Quinta Turma, DJEN de 1/9/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.203.560/PR, Quinta Turma, DJEN de 17/11/2025; STJ, AgRg no RHC n. 208.626/PB, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025; STJ, PET no RHC n. 224.744/RJ, Sexta Turma, DJEN de 27/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLA SANTORO, JOSÉ LUIS PALHARES CAMPOS, EDUARDO ATHAYDE DUARTE e CLÁUDIO DA SILVA FERREIRA contra decisão monocrática, na qual foi negado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, em que se buscava o reconhecimento da ilegalidade da recusa ministerial na propositura do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP.

Documento eletrônico VDA59158116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 12:32:22
Código de Controle do Documento: 4b4a8dac-6623-4ccd-aae6-aa9aff40e3bc

Em suas razões, a defesa alega violação ao princípio da colegialidade, pois o mérito do recurso em *habeas corpus* foi julgado monocraticamente, suprimindo a apreciação pelo órgão colegiado competente.

Aduz que os fundamentos adotados na decisão agravada não se sustentam, porquanto a recusa ministerial ao ANPP carece de motivação concreta e idônea, restringindo-se a fórmulas genéricas sobre a necessidade e suficiência do acordo.

Argumenta a inexistência de habitualidade delitiva, afirmando tratar-se de erro de premissa fática, uma vez que os agravantes são primários, não possuem condenações transitadas em julgado nem respondem a outras ações penais, sendo indevido extrair habitualidade do próprio fato objeto da condenação.

Alega a inconsistência do fundamento relativo ao vultoso prejuízo aproximado de 314 milhões de reais, destacando que a sentença deixou de fixar valor mínimo de reparação por ausência de prova de prejuízo aferível, inclusive com manifestação do Banco Central nesse sentido.

Aduz violação ao comando decisório proferido no AREsp n. 2.810.235/RJ, pois a manifestação ministerial não observou os parâmetros de exame concreto, individualizado e juridicamente fundamentado acerca da incidência do ANPP, tendo sido acolhida motivação meramente aparente.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, postula o provimento do agravo regimental para reformar o *decisum*.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Os arts. 932 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal, bem como o art. 34, incisos XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e o enunciado n. 568 da Súmula desta Corte, autorizam o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Tal procedimento não configura cerceamento de defesa nem afronta ao princípio da colegialidade, porquanto assegurada à parte a possibilidade de interposição de agravo regimental, instrumento apto a submeter a controvérsia à apreciação do órgão colegiado competente, como verificado na hipótese dos autos. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA SÚMULA N. 568/STJ. PRINCÍPIO DA*

Documento eletrônico VDA59158116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 12:32:22
Código de Controle do Documento: 4b4a8dac-6623-4ccd-aae6-aa9aff40e3bc

COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo para conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

2. A defesa sustenta que o julgamento monocrático, amparado na Súmula n. 568 do STJ, teria restringido indevidamente o direito de defesa e esvaziado a função constitucional do recurso especial, bem como alega ilegalidade na exasperação da pena-base pela valoração negativa da conduta social, fundada em elementos probatórios que reputa frágeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática do relator, proferida com base nos arts. 932 do CPC, 3º do CPP, 34 do RISTJ e na Súmula n. 568 do STJ, ofende o princípio da colegialidade ou importa em indevida restrição ao direito de defesa;

e (ii) saber se a valoração negativa da circunstância judicial "conduta social", com base em elementos concretos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, pode ser revista em recurso especial, sob alegação de falta de lastro probatório idôneo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os arts. 932 do CPC, 3º do CPP e 34, XI e XX, do RISTJ, bem como a Súmula n. 568 do STJ, autorizam o relator a decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem ofensa ao princípio da colegialidade, especialmente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental para apreciação pelo colegiado.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática do relator, proferida com fundamento nos arts. 932 do CPC, 3º do CPP, 34 do RISTJ e na Súmula n. 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade nem restringe o direito de defesa, em razão da possibilidade de agravo regimental.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.092.223/BA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932 DO CPC E 34 DO RISTJ E DA SÚMULA N. 568 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. DENÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA

Documento eletrônico VDA59158116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 12:32:22
Código de Controle do Documento: 4b4a8dac-6623-4ccd-aae6-aa9aff40e3bc

PERSECUÇÃO PENAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e o enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer de recurso caso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 831.159/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 10/4/2019.)

Dessa forma, passo a análise do pleito.

Com efeito, no caso em apreço, busca-se o reconhecimento da ilegalidade da recusa ministerial na propositura do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, desconstituindo-se o ato e assegurando-se aos agravantes a oferta dessa benesse.

Consta dos autos que os agravantes foram condenados por crimes contra o sistema financeiro nacional (fls. 196/260). A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem em face da ausência do oferecimento de ANPP pelo Ministério Público, sendo denegada a ordem, conforme se verifica dos seguintes excertos do acórdão recorrido:

"Os impetrantes baseiam o pedido da ordem de habeas corpus na ocorrência de constrangimento ilegal, haja vista o não oferecimento de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público Federal, nos autos da ação penal nº 0037962-97.2014.4.02.5101, em curso na 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - RJ, contrariando, em tese, a decisão proferida pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do AREsp nº 2810235/RJ, determinou a manifestação do Parquet sobre a celebração do ANPP em favor dos réus.

Inicialmente, no que tange à possibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 13.964/2019, que acrescentou o art. 28-A ao Código de Processo Penal, cumpre consignar que, embora se admita a aplicação retroativa do referido instituto, em razão de sua natureza jurídica híbrida - porquanto ostenta contornos tanto de direito material quanto de direito processual -, subsiste intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do marco temporal limite para a sua formalização.

Registre-se, por oportuno, que o Ministério Público Federal, à luz do Enunciado nº 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com redação alterada em 31/08/2020, passou a admitir a viabilidade do ANPP até o trânsito em julgado da condenação, conforme se extrai do entendimento institucional consolidado (destaque nosso):

Documento eletrônico VDA59158116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 12:32:22
Código de Controle do Documento: 4b4a8dac-6623-4ccd-aae6-aa9aff40e3bc

'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP.'

Não obstante tal posicionamento, não se pode descurar que compete exclusivamente ao Ministério Público, na condição de dominus litis, avaliar a necessidade e a suficiência do acordo de não persecução penal à luz das peculiaridades do caso concreto.

O Poder Judiciário, por sua vez, em estrita observância ao sistema acusatório constitucionalmente consagrado, não detém - nem a legislação infraconstitucional lhe confere - competência para compelir o órgão ministerial, titular da ação penal, a formular proposta de ANPP, tampouco para impor a observância de cláusulas ou condições que entenda adequadas à avença.

Nessa linha de intelecção, consoante entendimento já sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, a faculdade de ofertar o acordo de não persecução penal é atribuída exclusivamente ao Ministério Público, não se configurando como direito subjetivo do investigado ou réu. Em consequência lógica, revela-se juridicamente inviável qualquer determinação judicial no sentido de impor ao órgão acusatório o oferecimento do ANPP.

A propósito, colhe-se da jurisprudência da Suprema Corte o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO, NA FORMA TENTADA. CONDENAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. **1 . As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.** 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/2019, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições". 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 199950, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de

18/6/2021; HC 191124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 13/4/2021; HC 191.464- AgR/ SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020; ARE 1294303 AgR-segundo-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 26/4/2021; RHC 200311 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 4/8/2021). 4. Agravo Regimental a que nega provimento. (HC 216895 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 23-08-2022 PUBLIC 24-08-2022)

Destarte, no caso concreto, diante da expressa oposição do Ministério Público Federal (evento 215, EXTRATOATA2), fundamentada no não preenchimento dos requisitos subjetivos previstos no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal - notadamente por não se revelar o acordo medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito -, mostra-se incabível a celebração do acordo de não persecução penal, haja vista que este não consubstancia direito subjetivo do investigado.

Por fim, cumpre destacar que a determinação de baixa dos autos emanada do egrégio Superior Tribunal de Justiça não teve por escopo compelir o Ministério Público Federal à formulação de proposta de ANPP, mas tão somente viabilizar sua manifestação acerca da possibilidade, ou não, de celebração da avença penal, providência que restou devidamente cumprida mediante manifestação negativa, devidamente motivada, do Parquet.

Nessa ordem de ideias, a hipótese vertente consubstancia, em sua inteireza, manifestação legítima do MPF, razão pela qual deve ser considerada sua atuação plenamente exitosa e compatível com a legalidade estrita. De conseguinte, revela-se indevida a pretensão de que seja compelido o Ministério Público Federal a oferecer o acordo de não persecução penal guerreado.

Dessarte, diante do quadro fático-jurídico delineado, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte. Inexiste, por ora, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem impetrada, motivo pelo qual a pretensão defensiva não comporta acolhimento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus vindicada." (fls. 69/70)

A defesa opôs embargos de declaração perante a Corte Estadual, que negou provimento ao recurso, conforme se verifica:

"Com efeito, o reexame das questões jurídicas pertinentes à lide somente será admissível no âmbito dos embargos de declaração de forma excepcional, e apenas quando tal reexame se revelar consequência necessária do reconhecimento de algum dos vícios expressamente elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, conforme anteriormente transcrito.

Documento eletrônico VDA59158116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 12:32:22
Código de Controle do Documento: 4b4a8dac-6623-4ccd-aae6-aa9aff40e3bc

Cumpre ressaltar que, sob uma ótica preponderantemente teleológica, os embargos de declaração se destinam ao aprimoramento da decisão combatida, almejando assegurar a plena inteligibilidade e clareza de seu conteúdo.

Importante dizer que 'a omissão apta a ensejar os aclaratórios, é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa. Por sua vez, a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida.' (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03). (TRF2, ApelReex - 0000158-53.2011.4.02.9999, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes.)

Cumpre, de igual modo, ressaltar também "que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso." (EDcl no AgRg no AREsp 1503460/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª turma, j. 18/08/2020, REPDJe 19/10/2020, DJe 15/09/2020).

Quanto à alegada obscuridade em relação a qual ato coator o julgado se referiu, se em relação a manifestação do MPF atuante em 1º grau ou em relação ao acórdão proferido em grau recursal, impende ressaltar que a manifestação de recusa no oferecimento de ANPP se consubstancia no caso dos autos pela conjugação das manifestações ministeriais exaradas.

Isto porque a decisão proferida em grau de recurso possui a capacidade jurídica de rever, aprimorar, reformar, corrigir e integrar a decisão originária. Tal efeito decorre principalmente devido ao efeito substitutivo dos recursos.

Nesta senda, a recusa de oferecimento de ANPP deve ser compreendida como a decisão do Ministério Público Federal como o órgão titular da ação penal e agente de persecução penal legalmente habilitado para tratar da transação penal almejada pela parte.

Não se vislumbra qualquer obscuridade, seja à luz da fundamentação anteriormente delineada, seja porque a decisão colegiada do Ministério Público Federal foi expressamente indicada, na petição inicial do habeas corpus (evento 1, INIC1, pág. 7), como o ato coator impugnado.

Adverte-se, desde logo, os impetrantes de que a tentativa de instaurar controvérsia artificial acerca da identificação do ato coator, em sede de embargos de declaração, pode caracterizar litigância de má-fé, notadamente quando voltada à alteração da verdade dos fatos tal como delineados na própria inicial, constante dos autos.

A questão acerca das razões do não oferecimento de ANPP pelo parquet federal, donde os impetrantes

Documento eletrônico VDA59158116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 12:32:22
Código de Controle do Documento: 4b4a8dac-6623-4ccd-aae6-aa9aff40e3bc

> *alegam os demais vícios no julgado, consta cristalinamente no voto condutor do acórdão embargado (evento 31, VOTO1), conforme trecho a seguir transcrito:*
>
> *[...]*
>
> *No mais, é de se inferir que o que de fato pretendem os embargantes é a modificação do julgado com a rediscussão da matéria, o que foge ao escopo do aludido recurso.*
>
> *[...]*
>
> *Quanto à oposição de embargos de declaração com o propósito de prequestionamento, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que a utilização deste recurso para tal finalidade não revela conduta procrastinatória (Súmula 98 do STJ). Contudo, se a matéria controvertida encontrar-se amplamente debatida e apreciada, o recurso não merece acolhida, pois, nesse ponto, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, de sorte a permitir o acesso às instâncias superiores. Neste sentido: RESP 535535/PR (acórdão unânime da 1ª Turma do STJ, Relator Ministro José Delgado, j. 18/12/2003, DJ de 22/3/2004, p. 00230).*
>
> *Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."* (fls. 163/166)

Extrai-se dos trechos acima que a Corte Regional firmou seu entendimento de que a manifestação ministerial recusando a realização da proposta de acordo de não persecução penal foi acertada no presente caso, tendo em vista que não foram atendidos os requisitos legais, em razão das circunstâncias e da gravidade dos delitos demonstrarem a habitualidade delitiva e a reiteração nas condutas fraudulentas – que já haviam gerado um prejuízo de aproximadamente 314 milhões de reais –, fundamentando a ausência no preenchimento dos requisitos subjetivos.

Diante de recusa fundamentada, descabe ao Poder Judiciário determinar a propositura obrigatória do acordo de não persecução penal e o posicionamento do Tribunal de origem está alinhado à firme jurisprudência desta Corte no mesmo diapasão.

Registra-se que, *"o acordo de não persecução penal é um poder-dever do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do réu, sendo a recusa válida quando fundamentada na habitualidade delitiva"* (AgRg no HC n. 955.051/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 5/8/2025).

Nesse sentido, colaciono os recentes julgados desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelo delito do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90.*

Documento eletrônico VDA59158116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 12:32:22
Código de Controle do Documento: 4b4a8dac-6623-4ccd-aae6-aa9aff40e3bc

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a recusa do Ministério Público em oferecer o acordo de não persecução penal foi válida, considerando a habitualidade delitiva do agravante.

3. Outra questão envolve a análise da necessidade de comprovação de dolo específico para a condenação pelo delito de apropriação indébita tributária.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a recusa do Ministério Público em propor o acordo de não persecução penal foi correta, devido à habitualidade delitiva do agravante, que praticou o delito por 27 vezes, respondendo ainda por outra ação penal relacionada a crime tributário.

5. A jurisprudência desta Corte Superior alinha-se ao entendimento de que o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo tal avença ser motivadamente recusada pelo Ministério Público.

6. A caracterização do dolo de apropriação e a prática contumaz é suficiente para configurar a tipicidade do delito de apropriação indébita tributária.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O acordo de não persecução penal não configura um direito subjetivo do investigado, podendo tal avença ser motivadamente recusada pelo Ministério Público. 2. A habitualidade delitiva impede o acordo de não persecução penal. 3. A tipicidade do delito de apropriação indébita tributária exige apenas dolo de apropriação e a prática contumaz."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; Lei n. 8.137/1990, art. 2º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 878.674/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgRg no RHC 185.308/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024; e STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.013.545/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.766.010/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, no qual a defesa alegava ilicitude da prova por quebra de cadeia de custódia e pleiteava a remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento de acordo de não persecução penal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve quebra de cadeia de custódia apta a invalidar as provas utilizadas no processo; e (ii) verificar se a negativa de oferecimento de acordo de não persecução penal pelo

Documento eletrônico VDA59158116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 12:32:22
Código de Controle do Documento: 4b4a8dac-6623-4ccd-aae6-aa9aff40e3bc

Ministério Público foi devidamente fundamentada e se constitui direito subjetivo do acusado.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos probatórios, que não houve quebra de cadeia de custódia, considerando que as substâncias apreendidas foram devidamente identificadas e encaminhadas para perícia, sem indícios de adulteração ou manipulação indevida.

4. A declaração de nulidade da prova exige demonstração de prejuízo efetivo, conforme o princípio do "pas de nullité sans grief" (art.

563 do CPP), o que não foi comprovado no caso concreto.

5. A negativa de oferecimento de acordo de não persecução penal foi devidamente fundamentada pelo Ministério Público, com base em elementos que indicam a habitualidade da conduta delitiva do agravante, não configurando direito subjetivo do acusado.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que a decisão do Ministério Público sobre o oferecimento do acordo de não persecução penal, desde que fundamentada, não pode ser revista, salvo em casos excepcionais, pelo Poder Judiciário.

7. A aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ foi considerada adequada, uma vez que a análise do caso demandaria reexame de matéria fático-probatória e a decisão está em consonância com a jurisprudência consoli dada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A quebra de cadeia de custódia, para ensejar a nulidade da prova, exige demonstração concreta de prejuízo ao acusado, conforme o art. 563 do CPP.

2. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do acusado, cabendo ao Ministério Público decidir sobre sua oferta, desde que de forma fundamentada.

3. A decisão do Ministério Público sobre o acordo de não persecução penal, quando fundamentada, não pode ser revista pelo Poder Judiciário.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-B e 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.031.916/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17.12.2024; STJ, AgRg no REsp 2.025.524/TO, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 09.06.2023.

(AgRg no REsp n. 2.203.560/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59158116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 12:32:22
Código de Controle do Documento: 4b4a8dac-6623-4ccd-aae6-aa9aff40e3bc

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se buscava a celebração de acordo de não persecução penal (ANPP).

2. O paciente responde a diversas ações penais e inquéritos policiais, o que foi considerado pelo Ministério Público como indicativo de habitualidade delitiva, justificando a não celebração do ANPP.

3. A decisão agravada manteve a negativa de celebração do ANPP com base na análise do Ministério Público sobre a conduta do paciente e a ausência de preenchimento dos requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a habitualidade delitiva do paciente, evidenciada por sua resposta a múltiplos processos e inquéritos, impede a celebração do acordo de não persecução penal, conforme os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O Ministério Público possui o poder-dever de avaliar a adequação do caso concreto para a celebração do ANPP, considerando a personalidade do agente e a habitualidade delitiva.

6. A habitualidade delitiva do paciente, demonstrada por sua implicação em diversos processos e inquéritos, justifica a negativa do ANPP, conforme o art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal.

7. A decisão agravada está em consonância com o entendimento jurisprudencial de que o ANPP é um instrumento de política criminal e despenalização, cabendo ao Ministério Público fundamentar a sua não proposição.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Ministério Público deve avaliar a adequação do caso concreto para a celebração do ANPP, considerando a habitualidade delitiva do agente. 2. A habitualidade delitiva justifica a negativa do ANPP, conforme o art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.068.891/BA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 05.12.2023.

(AgRg no RHC n. 208.626/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NEGATIVA FUNDAMENTADA. HABITUALIDADE OU REITERAÇÃO DELITIVA. DESNECESSIDADE DE ENVIO À INSTÂNCIA REVISORA. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista o

Documento eletrônico VDA59158116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 12:32:22
Código de Controle do Documento: 4b4a8dac-6623-4ccd-aae6-aa9aff40e3bc

objeto do pleito e a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível.

2. Nos casos em que não estão preenchidos os requisitos legais para a celebração do acordo de não persecução penal (ANPP), não há discricionariedade do Ministério Público para a sua propositura, motivo pelo qual inexiste razão, inclusive, para remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 28 do CPP.

3. A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, circunstâncias que não configurem reincidência ou maus antecedentes, mas sejam aptas a revelar que a parte interessada está voltada para o crime.

4. Caso concreto em que as instâncias de origem assinalaram a negativa em razão da existência de indicativos de habitualidade delitiva e integração de associação criminosa voltada a delitos patrimoniais, inclusive com indiciamento. Fundamentação que legitima a recusa de oferta do ANPP.

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental ao qual se nega provimento .

(PET no RHC n. 224.744/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59158116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 12:32:22
Código de Controle do Documento: 4b4a8dac-6623-4ccd-aae6-aa9aff40e3bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.220 / RJ

Número Registro: 2026/0119528-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00379629720144025101 201451010379626 379629720144025101 50165926520254020000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLA SANTORO
RECORRENTE : JOSE LUIS PALHARES CAMPOS
RECORRENTE : EDUARDO ATHAYDE DUARTE
RECORRENTE : CLAUDIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLA SANTORO
AGRAVANTE : JOSE LUIS PALHARES CAMPOS
AGRAVANTE : EDUARDO ATHAYDE DUARTE
AGRAVANTE : CLAUDIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59450084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:01
Código de Controle do Documento: 7b2d2a47-d846-4c7a-a232-6014958de6f8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:01
Código de Controle do Documento: 7b2d2a47-d846-4c7a-a232-6014958de6f8